

DECISÃO Nº 2434404, DE 16 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25755.275416/2021-11

AIS nº 3578302218 - CVPAF - PB

Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

A empresa **RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.** foi autuada em 30/08/2021 por deixar de garantir a sequência de procedimentos de limpeza e desinfecção de aeronave (cabine, galley e banheiros), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 13/09/2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 04/23), alegando, em suma, que adotou todas as medidas necessárias e solicitadas pela autoridade sanitária, sendo que a situação apontada não traduz o dia a dia da Autuada. Afirma ter se tratado de um acontecimento pontual. Menciona não ter ocorrido nenhum dano à saúde pública, bastando uma melhor estruturação e correção dos desajustes operacionais. Requer não seja aplicada qualquer penalidade ou, a aplicação de multa em seu menor patamar, caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 29/09/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa assumiu a conduta a ela imputada, enfatizando que os problemas identificados foram prontamente resolvidos. Salaria que a alegação de que a infração sanitária não causou dano à saúde pública não merece prosperar. Ressalta que a não aplicação ou execução inadequada dos métodos do Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD gera falhas nos processos de higienização das superfícies, não eliminando ou inativando parcialmente os microrganismos presentes, ou ainda, podendo levar à contaminação cruzada. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências

para a saúde pública (fls. 24/27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/03, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 30 da RDC nº 02/2003 que a aeronave que opere transporte de passageiros e ou cargas, quando em procedimentos de escalas de voo e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 30), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 26).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25766.260856/2016-40) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/04/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2434404** e o código CRC **699D8ECE**.